



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 4.028, DE 2024**  
**(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre fornecimento de água em situações de interrupção programada de abastecimento.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
DESENVOLVIMENTO URBANO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\* Atualizado em 26/12/2024 para inclusão de coautor.



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre fornecimento de água em situações de interrupção programada de abastecimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre fornecimento de água em situações de interrupção programada de abastecimento.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40.....

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência, especificando-se as causas e a previsão de retorno do abastecimento.

.....” (NR)

“Art. 40-A O prestador, a partir de 24 (vinte e quatro) horas de interrupção programada de abastecimento, deverá realizar abastecimento emergencial de água com qualidade e em quantidade suficiente para assegurar a saúde e a dignidade dos usuários, conforme as normas de regulação, de política ambiental e sanitárias.

§ 1º O fornecimento emergencial de água de que trata o *caput* deste artigo:

- a) poderá ser realizado por caminhões-pipa, reservatórios móveis ou outras tecnologias adequadas, conforme estabelecido pelas autoridades competentes;
- b) não poderá gerar custos adicionais aos usuários;





c) deverá obedecer à ordem de prioridade, considerando o nível de vulnerabilidade e de necessidade dos usuários, com base em critérios definidos pelas autoridades de saúde, assistência social e proteção civil, conforme regulamento.

§ 2º O não cumprimento do dever de fornecimento emergencial de água de que trata o *caput* deste artigo sujeita os prestadores à multa proporcional ao número de usuários afetados, sem prejuízo das demais medidas sancionatórias definidas em normas da entidade reguladora.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

O direito ao acesso à água está diretamente relacionado ao direito à vida e à saúde, questão formalmente reconhecida pela Resolução 64/292 da Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), aprovada em 2010. A referida resolução reconheceu o direito à água como direito humano, derivado do direito à vida e à saúde, de modo que os Estados devem adotar todas as medidas necessárias para garantir o exercício desse direito por todas as pessoas.

O presente projeto de lei, ao criar mecanismos para assegurar a manutenção do fornecimento de água durante períodos de interrupção programada, fortalece o cumprimento das obrigações derivadas da Resolução 64/292<sup>1</sup>. Ao impor às prestadoras a responsabilidade de garantir o abastecimento emergencial e ao estabelecer uma ordem de prioridade que favorece aqueles em maior vulnerabilidade, o projeto se alinha com os princípios estabelecidos pela ONU, garantindo que o acesso à água seja preservado mesmo em situações de escassez temporária.

1 Fonte:

[https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human\\_right\\_to\\_water\\_and\\_sanitation\\_media\\_brief\\_por.pdf](https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf)





A inclusão da obrigatoriedade de comunicar previamente as interrupções, com um mínimo de 72 horas de antecedência, reforça a transparência e a previsibilidade, permitindo que as comunidades e os serviços essenciais possam se preparar para mitigar os impactos de eventuais interrupções. Ademais, a previsão de sanções para o descumprimento do fornecimento emergencial de água, incluindo multas proporcionais ao número de usuários afetados, cria um incentivo adicional para que as prestadoras de serviços cumpram suas obrigações com seriedade e responsabilidade.

Tal medida torna-se uma intervenção necessária frente aos desafios recorrentes que a população brasileira tem enfrentado por conta de interrupções longas, sem prévia comunicação e/ou previsão de retorno. Com base em solicitações enviadas a meu Gabinete, no ano de 2024, recebemos relatos mensais de interrupções de água abruptas na cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas, com descrições de populares que tratavam inclusive da necessidade de locomover-se para outros bairros para realizar sua higiene básica na casa de amigos ou familiares, haja vista o prolongamento das oscilações.

Em face disso, é visível que medidas viáveis para a regularização deste tipo de cessação de abastecimento devem ser priorizadas, ao passo que trata de uma circunstância previsível com possibilidades reais de suavização de prejuízos e minimização de um cenário mais gravoso para a sociedade como um todo.

Sendo assim, ao mencionar o uso de alternativas simples, como caminhões-pipa e reservatórios móveis, para o cumprimento da obrigação, o projeto evidencia a viabilidade da medida, o que também justifica a proibição da imposição de custos adicionais aos usuários, para os quais deve ser preservado o caráter público e essencial do serviço de fornecimento de água.

Trata-se, portanto, de iniciativa que fortalece não apenas o marco legal nacional, mas também o compromisso do Brasil com os direitos humanos à água, conforme estabelecido pela Resolução 64/292 da ONU. Ao garantir que o acesso à





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

água seja contínuo e seguro, mesmo em situações de interrupção, o projeto contribui para a proteção da vida e da dignidade de todos os cidadãos, em especial dos mais vulneráveis.

Diante da evidente relevância do projeto para assegurar o cumprimento dos direitos humanos fundamentais e da justiça social no país, conclamo os nobres Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2024.

Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 21/10/2024 16:42:58.610 - MESA

PL n.4028/2024

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249867655400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



\* C D 2 4 9 8 6 7 6 5 5 4 0 0 \*

**Duda Ramos - MDB/RR**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.445, DE 5 DE  
JANEIRO DE 2007**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200701-05:11445>

**FIM DO DOCUMENTO**